

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo nº 019/2021-000001

Modalidade: Carona

Objeto: Adesão da Ata de Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição e gêneros alimentícios para serem utilizados na merenda escolar da rede municipal de ensino fundamental deste município.

Vieram os autos a Controladoria Geral para análise e respectiva emissão de parecer, nos termos do artigo 31 e 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, pertinente ao processo licitatório na modalidade Carona, com o objetivo de Adesão de Ata de Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados na merenda escolar da rede municipal de ensino fundamental deste município, decorrente do processo licitatório Pregão Presencial nº 020/2020-000017, visando atender demanda da Secretaria do Meio Ambiente e Turismo.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos como solicitação de despesa, termo de aceite da empresa contratada, autorização de abertura do procedimento, solicitação de pesquisa prévia de preço e recurso orçamentário, declaração de adequação orçamentária, autuação do processo, portaria nº 011/2021 nomeando da Comissão Permanente de Licitação, justificativa de adesão a ata de registro de preço, cópia do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial para o registro de preços, termo de

ratificação, declaração de dispensa, documentos de habilitação e parecer jurídico.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser feitas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público, se buscando a proposta mais vantajosa para a Administração.

A regulamentação do processo licitatório encontra-se embasada na Lei 8.666/93 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação cominações.

A mencionada lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Desse modo, o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme artigo 3º da Lei n º 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao sistema de Registro de Preços, o artigo 15, inciso II da lei 8.666/93, bem como o artigo 11 da Lei 10.520/02 prevê que as compras sempre que possível deverão ser processadas através do sistema de registro de Preços.

Hely Lopes Meirelles (1991), ao tratar do tema, conceitua o Registro de Preços como sendo o Sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, em determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela administração no prazo estabelecido.

O Sistema de Registro Preço está devidamente regulamentado no Decreto Federal nº 7892/13, onde define o conceito de Sistema de Registro de Preços em sua redação:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

E no âmbito municipal o Decreto 776/15 define a matéria por completo, trazendo expressamente as regras para adoção do Sistema de Registro de Preços.

Ademais, o artigo 9º do referido Decreto e o artigo 22 do Decreto Federal 7892/13, estabelecem que **qualquer órgão da Administração pública que não tenha participado do processo licitatório, poderá utilizar a Ata de Registro de Preços**, mediante a anuência do Órgão Gerenciador e do fornecedor, devendo, todavia, apresentar as justificativas e as vantagens a serem obtidas mediante a Adesão.

O caso em tela se submete ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

Compulsando os autos, verifica-se que foram devidamente preenchidos os requisitos legais para a Adesão, visto que houve a requisição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, bem como a anuência do órgão gerenciador e da fornecedora, cópia do processo licitatório, a solicitação, justificativa, o parecer jurídico e mídia anexa com documentos visíveis/anexo no

site <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6FVePR0aw40d#documentos>

Percebe-se a adequação orçamentária para a despesa, bem como a justa contratação, demonstrando a vantagem para a Administração tanto na celeridade da contratação com valores praticados.

Portanto, resta comprovada a vantajosidade da Adesão da Ata de Registro de Preços, conforme extrai-se da justificativa e adequação orçamentária juntada aos autos.

CONCLUSÃO

Esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a Autarquia.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Decreto Federal 7.892/13 e Decreto Municipal 776/15, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados, sendo as tramitações e despesas executadas de total responsabilidade do solicitante.

É o parecer.

Rio Maria, 04 de março de 2021.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD

Controladora Geral do Município

Decreto 014/2021